

PROCESSO - A. I. Nº 273307.0010/13-9
RECORRENTE - VIA BLUMENAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2^a CJF nº 0061-12/15
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - PUBLICAÇÃO: 27/12/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0438-12/17

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos, que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na Decisão da primeira e segunda instância. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 2^a CJF (Acórdão CJF 0061-12/15) que não deu Provimento ao Recurso Voluntário e que manteve a Decisão proferida no Acórdão JJF 0059-12/15, que julgou Procedente o Auto de Infração.

O Pedido de Reconsideração (fls. 197/217) tem como objeto à infração 1, que acusa pela falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de dezembro de 2012 e de janeiro a julho de 2013.

Inicialmente comenta a Decisão e com base no disposto no art. 169, I, “d” do RPAF/BA, diz que:

A recorrente não apresenta nenhum argumento novo e limita-se a repetir os argumentos constantes em seu Recurso Voluntário.

Requer recepção do Recurso, pelo reexame da matéria e provas colacionadas para reformar a Decisão pela improcedência do Auto de Infração (infração 1) por ser questão de justiça. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em lei.

Em parecer exarado pelo i. Procurador ELDER DOS SANTOS VERÇOSA, a PGE/PROFIS (fls.222/229) opina pelo não conhecimento da espécie recursal.

Pedido de reconsideração. ICMS. Pedido de Reconsideração tempestivo. Matéria de fato ou de direito argüidos pelo sujeito passivos na impugnação e devidamente apreciados nas fases anteriores de julgamento exaustivamente. Inexistência de omissão. Descabimento da fiscalização de operações posteriores no lidímo regime de antecipação tributária. Irresignação manejada por via imprópria. No mérito, se fosse possível o caso de nele adentrar, improcedente o pleito de revisão do julgado. Pelo não conhecimento da espécie recursal.

(...)

Assim, diante da ausência de qualquer fato ou documentos que não tenha sido objeto de apreciação deste CONSEF, bem como em face da convicção devidamente motivada dos julgadores, da qual comungo, opino pelo NÃO CONHECIMENTO, do Pedido de Reconsideração, por não preencher os requisitos para sua apreciação meritória.

VOTO

Conforme ressaltado pelo recorrente, o RPAF/BA, no seu art. 169, “d”, inciso I, dispõe que:

Art. 169. Caberão os seguintes Recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;

Observa-se, que na situação presente, com relação à infração 1, a matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação inicial, foram apreciados na Decisão proferida na primeira instância e não houve reforma de mérito na Decisão exarada pela segunda instância. Logo, o pedido formulado não preenche os requisitos da primeira condição.

No que se refere à segunda condição [desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento] observo que todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo na impugnação inicial foram apreciados no julgamento da Primeira Instância com proferimento de votos pela procedência. Apreciados na segunda instância os fundamentos de direito arguidos, com votos proferidos pela procedência. Portanto o pedido não preenche esse requisito.

Ressalto que quanto ao inconformismo apresentado pelo recorrente no que se refere ao caráter de legalidade, observo que foram apreciados nas duas instâncias deste Conselho de Fazenda e este instrumento (Pedido de Reconsideração) não é o instrumento adequado. Neste caso, é possível recorrer à Procuradoria Geral do Estado (PGE/PROFIS) para análise em sede de controle de legalidade.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, uma vez que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d”, do RPAF, já que a matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação foram apreciados nas fases anteriores de julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 273307.0010/13-9, lavrado contra **VIA BLUMENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$107.916,15**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS